



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.723675/2012-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.085 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente LITORAL SERVIÇOS TECNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2011, 31/12/2011

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

Consideradas não declaradas as compensações com crédito não administrado pela RFB e, concomitantemente, pertencente a terceiros, é aplicável, por previsão legal, a multa isolada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator.

EDITADO EM: 11/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Sergio Luiz Bezerra Presta (suplente convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Documento assinado e autenticado conforme MP nº 2.206-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 21/10/2014 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, onde se exige o montante de R\$202.594,98 a título de multa isolada, aplicada em face de compensações consideradas não declaradas, pela utilização de créditos de terceiro pela Contribuinte.

Cabe destacar que tais créditos não se referiam a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pois, eram decorrentes de **“cessão de ativos financeiros dotados de poder liberatório para pagamento de tributos federais”**, firmado com a empresa HSIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 13.404.105/0001-58).

Conforme consta no **Despacho Decisório de nº 337/2012, as compensações foram consideradas não declaradas e**, como consequência, foi determinado o lançamento de multa isolada sobre o valor das compensações indevidamente feitas, conforme estabelece o art. 39, § 6º, inciso II da IN RFB nº 900/2008, tendo por base legal o art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96 e art. 18, §4º, da Lei nº 10.833/2003 – redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Segundo o Parecer Fiscal de fls. 23/34, aprovado pelo Despacho Decisório supramencionado, a Contribuinte apresentou as Declarações de Compensação de nº18065.19150.111111.1.3.04-6507 e 17678.63591.181211.1.3.04-5430, destinadas a aproveitar provável direito creditório.

Na 1ª DCOMP, a de nº18065.19150.111111.1.3.046507, havia a informação de que o crédito advinha de processo administrativo anterior, o de nº10166.008348/2011-77.

Neste processo anterior, a Contribuinte pleiteou direito creditório no valor de **R\$ 32,51** (trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), decorrente de pagamento indevido do Simples Federal, efetuado em 08/11/2011, no código de receita 6106, tendo como período de apuração 30/04/2007. Nesta época a Contribuinte **encontrava-se no regime de tributação pelo Lucro Real**.

Contudo, na DCOMP de nº 18065.19150.111111.1.3.04-6507 constou, como valor original do crédito, o montante de **R\$ 3.876.340,20** (três milhões, oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e vinte centavos). Na época, em seu parecer, a autoridade fiscal mencionou estranhar que os R\$ 32,51 se transformaram, em apenas três dias, em R\$ 3.876.340,20, já que o pedido de restituição fora protocolado em 08/11/2011 e a DCOMP transmitida em 11/11/2011, e ainda, intimou a Contribuinte a para prestar esclarecimentos e apresentar os documentos comprobatórios da legitimidade desse crédito, com base no que estabelece o art. 65 da IN/SRF nº 900/2008.

A Contribuinte informou que o indébito originou-se da aquisição de um crédito dotado de poder liberatório para pagamentos de tributos federais, no valor aproximado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), adquirido da empresa Hsia Consultoria Empresarial Ltda.

A Autoridade Fiscal constatou que além do indébito informado ser um crédito de terceiros, que os créditos dessa natureza não são contemplados em compensação nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 74, o qual determina no caput, §3º, inciso VI e §12, inciso II, alíneas "a" e "e", sendo considerada não declarada a compensação nas referidas hipóteses.

Em 15/10/2012, foi lavrado Auto de Infração de fls. 36/42, pelo qual é exigida a multa isolada de 150%, no montante de R\$ 202.612,98, aplicada em face de compensação indevida, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 39 e demonstrativo de apuração de fl. 36.

A Fiscalização constatou também a prática dolosa de fraude cometida pelo contribuinte, prevista no artigo 72 da Lei nº 4.502/1964, e, em consequência, emitiu os Termos de Sujeição Passiva Solidária de fls. 52/53 e 54/55, em 15/10/2012, nomeando HELOY JOSE LOPES NUNES e HENNY NUNES JUNIOR como sujeitos passivos solidários nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Cientificada, a contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese que:

- exige-se da Contribuinte multa isolada, no valor de R\$ 202.612,98, de compensação indevida de valores em declaração prestada;

- ao tomar ciência da decisão, tentou imediatamente cancelar as declarações de compensação, mas não obteve êxito em razão dos mesmos já terem sido objeto de intimação;

- conforme consta na defesa do processo nº 13888.723675/2012-86, a Contribuinte contratou a prestação de serviços profissionais e de intermediação de cessão de ativos financeiros de poder liberatório para pagamentos de tributos federais, com a empresa Hsia Consultoria Empresarial Ltda;

- o referido contrato, tinha por objeto a aquisição de um crédito dotado de poder liberatório para pagamentos de tributos federais, no valor aproximado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

- a empresa Hsia Consultoria Empresarial Ltda garantiu à contribuinte, que o crédito era legítimo e juridicamente perfeito, alega ainda, que qualquer pagamento relacionado ao contrato, só se daria após a quitação dos débitos federais visualizados no E-cac da Receita Federal do Brasil;

- em face do contrato firmado, a Contribuinte autorizou a empresa Hsia Consultoria Empresarial Ltda a realizar os pagamentos de alguns tributos com a utilização do crédito em tela;

- a empresa Litoral Serviços Técnicos Ltda não tem, e nunca teve, o perfil de fraudar ou infringir o fisco federal;

- no decorrer de sua existência, sempre efetuou o pagamento de todos os tributos em seus respectivos vencimentos, e nunca teve problemas semelhantes ao fato em tela;

- após este episódio ocorrido no mês de outubro e novembro de 2011, a Declarante vem quitando seus tributos normalmente, o que demonstra sua plena idoneidade perante o Fisco; e

- ao final requereu a improcedência da ação fiscal, com a isenção da multa isolada, bem como a isenção de uma eventual ação criminal.

Em sessão de 22/04/2013, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte e manteve o crédito tributário em sua integralidade.

Além disso, tendo em vista que não houve apresentação de impugnação por parte de HELOY JOSE LOPES NUNES e HENNY NUNES JUNIOR, em relação aos quais foi atribuída sujeição passiva solidária, ou seja, não houve contestação relativamente aos Termos de Sujeição Passiva Solidária, foi declarada pela DRJ a revelia de ambos no processo, resultando que a responsabilização dos sócios não faz parte da lide, tendo se transformado em matéria incontroversa.

Inconformada, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, por meio do qual alega, em suma, que foi vítima de fraude, inexistindo, portanto, dolo de sua parte, sendo cabível a redução da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos moldes do art. 39, § 6º, Inciso I, da IN RFB nº 906/2008;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, pela qual dele se conhece.

Não assiste razão a Contribuinte, senão vejamos:

Conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 43), a autoridade lançadora constatou que a Contribuinte agiu com “prática dolosa de fraude”, prevista no artigo 72 da Lei nº 4.502/1964, o que conduziu à aplicação da multa de 150%, conforme sintetizado abaixo:

*“No relatório e na fundamentação esposados no despacho decisório DRF/PCA nº 337 de 11/06/2012 (origem deste termo de constatação fiscal), **concluiu-se que a apresentação, por parte do contribuinte, do aludido pedido de restituição via formulário faria parte do plano para driblar os sistemas da RFB que tratam da restituição e compensação** : Cientes de que com um número de processo administrativo, provável lastreador de direito creditório, seria possível transmitir DCOMP's, com valores aleatórios, porque o crédito, ainda sob análise, não teria valor real apurado, podendo a empresa inescrupulosa aproveitar-se da situação para regularizar seus débitos, que ficariam extintos sob condição resolutória de ulterior homologação, os quais, se não analisados em cinco anos, mesmo sem crédito legitimado, teriam a “homologação tácita.*

*Nesse diapasão, a empresa transmitiu as duas DCOMP, já citadas, com a **informação de que o direito creditório seria de R\$ 3.876.340,20**, o qual estaria sendo tratado no processo nº 10166.008348/2011-77. Contudo, **na verdade, o valor do crédito discutido no processo nº 10166.008348/2011-77 era de apenas R\$ 32,51.***

Ainda, ao informar nas DCOMP que o crédito estaria sendo tratado em processo administrativo e não em PER/DCOMP eletrônico (como exige a legislação na maior parte das hipóteses de restituição ou compensação), a requerente impede o processamento automático das declarações, retardando a análise do pleito (que ela sabia ilegítimo) e a emissão do despacho decisório que fatalmente não homologaria

as compensações. Caso a administração não analisasse a DCOMP no prazo de cinco anos, o débito estaria devidamente extinto.

Também, foi ressaltado, que em 13/12/2011, trinta e dois dias após a transmissão da 1ª DCOMP (nº 18065.19150.111111.1.3.04-6507, na qual informara o valor de crédito como sendo de R\$ 3.876.340,20), a empresa pediu e teve vista do processo nº 10166.008348/2011-77 no SEORT da DRF/PIRACICABA (após o processo ter sofrido movimentação da DERAT/SP, localidade onde fora protocolado, para esta DRF), demonstrando claramente que estava na expectativa quanto à análise do mesmo (cujo crédito era de irrisórios R\$ 32,51).

Tal expectativa se explica com a engenharia idealizada pela empresa, qual seja : o referido processo seria o instrumento necessário para que os sistemas da RFB recebessem as DCOMP indicativas de direito creditório de valores absurdos em relação ao qual estavam realmente lastreadas.

Ficou evidenciado, portanto, que o interesse em ter vista do processo não seria para obter informação do resgate do valor, de fato, nele tratado (R\$ 32,51), pois, se o fosse, já teria o contribuinte pleiteado a restituição na forma determinada pela legislação assim que foi negado a restituição dos R\$ 32,51 por não observar a legislação, conforme despacho decisório DRF/PCA nº 67, de 14/02/2012. Mas, não ! Até o momento não ocorreu a transmissão do pedido de restituição dos R\$ 32,51, na forma prevista pela legislação (eletrônica), reconhecendo-se o desinteresse do contribuinte pelo real valor de crédito.

Confirmando-se, por óbvio, que o interesse não seria por tal valor, mas, sim, pelo poder que o processo representava : seria a estrada para a transmissão de DCOMP que extinguiriam o crédito tributário (débitos do contribuinte) sob condição resolutória de ulterior homologação, ou seja, a possibilidade de se transmitir, por meio de declaração de compensação, débitos que ficariam extintos para todos os efeitos até que a administração analisasse o mérito a cerca das DCOMP nas quais foram declarados.” (nossos grifos)

Ora, resta evidente o abuso cometido pela Contribuinte, pois, as declarações de compensação apresentadas, PER/DCOMP de nº 18065.19150.111111.1.3.04-6507 e 17678.63591.181211.1.3.04-5430, foram usadas para outro fim que não o encontro de contas nas circunstâncias especificadas, **com vultosos valores de crédito** (sem o real lastro).

A Contribuinte prestou informações aleatórias, desconexas e inverídicas em suas declarações de compensação, objetivando se valer de uma suposta inércia que teria identificado na atuação da Administração Tributária.

Desta forma, com evidente atuação dolosa, o contribuinte veiculou compensações indevidas, e assim conseguiu postergar o pagamento de tributos.

A Contribuinte trouxe em sua Impugnação e, posteriormente, em Recurso Voluntário, alegações superficiais de que seu crédito teria origem em contrato de **“cessão de ativos financeiros dotados de poder liberatório para pagamento de tributos federais”**, firmado com a empresa HSIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 13.404.105/0001-58) e que se tais créditos não existem, teria sido ela (a ora Recorrente) a verdadeira vítima de uma fraude, cometida pela mencionada HSIA.

Ora, nem é preciso se alongar muito no sentido de esclarecer que o fato da contribuinte ter adquirido o crédito em análise, mediante contrato de cessão, não altera em nada a vedação legal de não permitir a compensação quando o crédito seja de terceiros, conforme estabelece o art. 74, § 12, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.430/96.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

(...)

II - em que o crédito: (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004).

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004);

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004);”

Além disso, se a Contribuinte, realmente, foi vítima de fraude cometida pela empresa HSIA, deveria ter registrado a ocorrência junto à Autoridade Policial, o que não fez, pelo menos tal informação não consta dos autos.

Portanto, considerando todo o ora relatado, constata-se que as atitudes praticadas pela Contribuinte exalam o intuito doloso de compensar créditos sabidamente inexistentes por meio de instrumento que dificultasse a verificação pelo Fisco, atitudes essas que devem sofrer a aplicação da multa isolada de 150%, quando devidamente caracterizada a circunstância prevista no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, como ocorre no presente caso.

Desta feita, diante de todo o exposto acima, CONHEÇO do Recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO de forma a manter integralmente a decisão proferida pela DRJ de Ribeirão Preto.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado

Processo nº 13888.723675/2012-86
Acórdão n.º **1201-001.085**

S1-C2T1
Fl. 134

CÓPIA